

Chefes de bandas civis com o concurso devidamente comprovado (aprovação nas disciplinas do 3.º ano de Solfejo ou 4.º ano de Educação Musical, Acústica e História da Música ou Introdução à Acústica e História da Música, do Instituto Gregoriano).

Nota. — As habilitações (próprias e ou suficientes) acima indicadas só poderão ser consideradas desde que os candidatos comprovem possuir a habilitação de um dos cursos complementares do ensino secundário ou equivalente ou estar no exercício da docência das disciplinas de Educação Musical e ou Música à data da publicação do presente diploma.

Educação Física

Habilitações próprias

1.º escalão

Licenciatura em Educação Física.

2.º escalão

Bacharelato em Educação Física.

Habilitações suficientes

1.º escalão

Curso de instrutores das antigas escolas de instrutores de educação física.

Vinte e duas cadeiras anuais:

Da licenciatura em Educação Física.
Do curso de professores do INEF.

2.º escalão

Quinze cadeiras anuais:

Da licenciatura em Educação Física.
Do curso de professores do INEF.
Do curso de instrutores das antigas escolas de instrutores de educação física.

3.º escalão

Sete cadeiras anuais:

Da licenciatura em Educação Física.
Do curso de professores do INEF.
Do curso de instrutores das antigas escolas de instrutores de educação física, com o curso complementar do ensino secundário.

4.º escalão

Curso complementar do ensino secundário (a).

Curso do magistério primário.

(a) Desde que os respectivos titulares comprovem aproveitamento nos cursos (1.ª fase) de informação técnico-pedagógica organizados conjuntamente pelas Direcções-Gerais dos Ensinos Básico, Secundário e dos Desportos.

(D. R. n.º 11, de 14-1-1981, I Série).

Decreto-Lei n.º 16/81/M

de 9 de Maio

Verificando-se que o ensino da língua portuguesa a adolescentes e adultos chineses vem seguindo obrigatoriamente as normas estabelecidas para o ensino normal primário, arrastando-se durante quatro anos, cortados por longos e sucessivos períodos de férias;

Reconhecendo-se, em face das normas modernas do ensino das línguas vivas, que tal prática é desaconselhável por não conduzir a resultados satisfatórios, aliás como pode concluir-se pelo limitado número de alunos que têm completado o curso, em relação às inscrições, e pelo seu pouco desembaraço no uso da língua;

Tendo em vista a experiência pedagógica que os Serviços de Educação e Cultura pretendem realizar, no sentido de dar aos cursos nocturnos para aprendizagem da língua portuguesa a adolescentes e adultos chineses uma maior eficiência, pela aplicação de um regime de níveis de aprendizagem que permita o domínio progressivo e contínuo da língua portuguesa;

Sob proposta da Direcção dos Serviços de Educação e Cultura;

Ouvido o Conselho Pedagógico da Direcção dos Serviços de Educação e Cultura;

Ouvido o Conselho Consultivo do Governo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Encarregado do Governo de Macau decreta, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º No ano lectivo de 1980/81, a título de experiência pedagógica, para os alunos pela primeira vez matriculados nos cursos nocturnos a que se refere o artigo 99.º do Decreto-Lei n.º 22/77/M, de 25 de Junho, a frequência escolar será por níveis de aprendizagem e não por classes.

Art. 2.º — 1. Os alunos referidos no artigo anterior, quando o requeiram, serão sujeitos à prestação de uma prova de averiguação de conhecimentos do nível frequentado.

2. Os alunos considerados aptos no nível referido no número anterior poderão matricular-se imediatamente no nível seguinte.

Art. 3.º Os alunos referidos no artigo 1.º poderão sujeitar-se a um prova de exame final, nos termos dos artigos 121.º a 132.º do Decreto-Lei n.º 22/77/M, de 25 de Junho, finda a frequência de todos os níveis de aprendizagem.

Assinado em 5 de Maio de 1981.

Publique-se.

O Encarregado do Governo, *José Carlos Moreira Campos*.

Portaria n.º 71/81/M

de 9 de Maio

Tendo Sün Chi Iat, aliás Sün Lap Wa, proprietário da Firma «Chit Tat Van Si», requerido ao Encarregado do Governo do Território autorização para instalar e utilizar seis postos emissores-receptores radiotelefónicos, destinados ao serviço particular dessa Firma;

Tendo em vista os artigos 24.º e 39.º do Decreto n.º 27-A/79/M, de 26 de Setembro;

Sob parecer favorável dos Serviços de Correios e Telecomunicações;